



PROCESSO Nº 0001090-80.2008.8.14.0104
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BREU BRANCO (Vara Única)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: CARLOS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: PABLO DE SOUZA MELO - Defensor Público
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE
APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PERDA DA VISÃO.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. AUSÊNCIA DE LAUDO
COMPLEMENTAR. IRRELEVÂNCIA. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS.

1. Não há que se falar em desclassificação da conduta de lesão corporal de natureza gravíssima para modalidade de lesão leve, pois a ausência do exame complementar, por si só, não é suficiente para gerar tal pretensão, mormente quando há outros meios de prova demonstrando, indubitavelmente, a perda da visão do ofendido, a exemplo do laudo e prontuário médicos.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

CARLOS DA SILVA VIEIRA, por intermédio do Defensor Público Pablo de Souza Melo, interpôs o recurso em epigrafe visando rever a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco, que o condenou à pena de 04 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em decorrência da prática delitiva prevista no artigo 129, §2º, III, do Código Penal.

Consta da diretiva atacada que a escolha de regime prisional mais gravoso é decorrente da regressão sofrida pelo apelante em virtude de sua tentativa de empreender fuga por outro crime do qual cumpria pena.

A exordial acusatória descreve que, no dia 30/08/2008, o apelante, por ciúmes de sua genitora, que na ocasião era companheira da vítima, desferiu vários golpes de faca no ofendido, tendo um dos golpes atingido o olho esquerdo, o que fez com que perdesse a visão.

O recorrente foi denunciado por tentativa de homicídio, contudo, após a instrução, foi desclassificada a conduta para lesão corporal de natureza gravíssima, pela qual foi condenado nos moldes antes aludidos.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso combatendo, exclusivamente, a ausência de laudo complementar atestando a gravidade da lesão sofrida pela vítima, razão pela qual, em sua ótica, faz jus a desclassificação para lesão corporal de natureza leve.



Ao final, apresenta prequestionamento, sem explicitar, contudo, qual ponto específico pretende o pronunciamento expresso desta Corte de Justiça.

O Ministério Público Estadual de 1º Grau, em suas contrarrazões, pede pelo improvimento do apelo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório que submetido a douta revisão.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Sem delongas, afirmo que não há como se possa acatar o pedido formulado no recurso, eis que a sentença recorrida está apoiada no conjunto probatório existente nos autos.

Digo isso porque, embora o tipo penal pelo qual o apelante foi condenado deixe vestígios, não se pode desconsiderar o laudo médico acostado às fls. 54/60, bem como do depoimento da vítima e, ainda, a própria confissão do recorrente, todos capazes de afirmar, com segurança, a perda definitiva da visão do olho esquerdo do ofendido, decorrente do golpe de faca desferido pelo agressor.

Aliás, o artigo 168 do Código de Processo Penal apenas exige exame complementar em caso de o primeiro exame ser incompleto, hipótese que não se verifica in casu.

De outra banda, o mesmo dispositivo legal, em seu §3º, afirma ser possível que a ausência do exame complementar ser suprida pela prova testemunhal, como na situação examinada nestes autos.

E ainda que assim não fosse, o prontuário médico do ofendido mais o laudo médico antes mencionado são documentos idôneos a comprovar a gravidade da lesão corporal, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade mais leve.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente o E. Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE EM FRENTE DE OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.**

1. Apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado, a realização do exame de corpo de delito, em certos casos, não é imprescindível para a comprovação da materialidade do ato infracional.

2. Evidenciado nos autos a existência de meios de provas, que não o exame de corpo de delito, capazes de levar ao convencimento do julgador, como o depoimento testemunhal e outros, como o atestado médico, dando conta da materialidade do ato infracional, não há falar em nulidade da sentença.

3. Ordem denegada. (HC 123054/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJe 20/09/2010).

Ante o exposto, tenho como certo que não merece acolhida a pretensão deduzida no apelo no que tange ao pedido de desclassificação do delito.

Quanto ao prequestionamento, penso que todas as questões foram



suficientemente debatidas no decorrer do voto.

Assim, não reparo merece ser feito na diretiva apelada, em nenhum de seus aspectos.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterada a diretiva apelada.

É o meu voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator